



1109

Folha n.º 02	do proc.
N.º 1109	de 2019
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento.~~

19/10/2019


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL A SER CONSTRUÍDO NA SUPERFÍCIE DO "PISCINÃO MATARAZZO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o parque municipal a ser construído na superfície do "Piscinão Matarazzo", localizado no bairro Fundação.

Parágrafo Único - O parque de que trata o "caput" contará com arborização, pistas de caminhada, quadras esportivas, brinquedos infantis e equipamentos para exercício de pessoas idosas.

Art. 2º Para fins da construção do parque municipal, o Poder Executivo poderá:

I - firmar parcerias junto aos governos estadual e federal; e

II - firmar parcerias com a iniciativa privada.

Artº 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Considerando a correta decisão do Governador do Estado, João Doria, que autorizou a imediata retomada do projeto do Piscinão do Jaboticabal, em São Bernardo do Campo.

Considerando que o reservatório que terá capacidade para conter 900 mil metros cúbicos de água está em ponto estratégico que ajudará a evitar alagamentos na capital paulista, como em outras cidades do Grande ABC.

Considerando que nosso município, assim como tantos outros, ficaram à mercê do volume de águas das enchentes e alguns bairros foram totalmente assolados.

Considerando que diante de tamanha destruição devemos unir esforços em busca de alternativas que amenizem ou evitem outras intercorrências deste porte.

Considerando que em nosso município o terreno das Indústrias Espaço Matarazzo, há anos desativado, poderá ser aproveitado para a construção de um piscinão que captaria considerável volume de águas, principalmente no período de intensas chuvas.

Considerando que embora o terreno da Indústrias Matarazzo tenha passado por avaliação da CETESB e o laudo emitido ateste contaminação, essa ação não compromete a construção do piscinão.

Considerando que no local há também uma chaminé que no passado foi tombada como patrimônio histórico, mas que, atualmente, encontra-se destruída pelas intempéries do tempo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Considerando que a partir do acolhimento desse projeto o referido espaço passará a oferecer duas importantes alternativas para os munícipes, a parte subterrânea servirá para a captação das águas pluviais e a superfície utilizada para a construção de um moderno parque.

Plenário dos Autonomistas, 15 de março de 2019.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL


ECLERSON PIO MIELO


ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR


CARLOS HUMBERTO SERAPHIM


FRANCISCO DE MACEDO BENTO


JANDER CAVALCANTI DE LIRA


MARCOS SERGIO G. FONTES


MAURICIO F. DA CONCEICAO


MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA


SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1109/2019

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO, OUTROS

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL A SER CONSTRUÍDO NA SUPERFÍCIE DO 'PISCINÃO MATARAZZO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 257, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo e Outros, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a criação do parque municipal a ser construído na superfície do 'piscinão Matarazzo' e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

DB
①

PROC. Nº 1109/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.10.19